



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

**Dados do Processo**

Número : **10074.721527/2014-75**

Data de Protocolo : **24/07/2014**

Documento de Origem : **REQSN2014**

Procedência : **PROCESSO DIGITAL**

Assunto : **CONSULTA ADUANEIRA-ADUANA**

Nome do Interessado : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO**

CNPJ : **31.603.145/0001-00**

Tipo: **Digital**

Sistemas - Profisc: **Não E-Processo :Sim SIEF:Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

**Localização Atual**

Órgão Origem : **PROTOCOLO-IRF RIO DE JANEIRO-RJ**

Órgão : **SERV PROGRAMACAO LOGISTICA-IRF-RJO-RJ**

Movimentado em : **24/07/2014**

Sequencia : **0001**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **RJ**

[Imprimir](#)

[Posicionamentos](#)

[Movimentos](#)

[Retornar](#)

**Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.**



## CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PESSOA JURÍDICA

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEPRORJ (TI RIO), estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Buenos Aires, nº 68, 32º andar, Centro, CEP nº 20.070-020, telefone (21) 3974-5012, e-mail [juridico@tirio.org.br](mailto:juridico@tirio.org.br), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.603.145/0001-00 e com ramo de Atividades de associações de defesa de direitos sociais (CNAE 94.30-8-00), por meio de seu presidente (representante legal), o Sr. Benito Leopoldo Diaz Paret, portador do documento de identidade nº 2037760, expedido pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 022.278.787-20 e por meio de sua procuradora (advogada do Sindicato), a Sra. Luiza Paula Gomes, portadora da OAB/RJ nº 180.202, inscrita no CPF sob o nº 118.886.237-56, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O consulente informa que:

\* Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

sim  não

### I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Uma quantidade significativa de nossos filiados são sociedades empresárias ou empresários individuais de pequeno porte, que comercializam programas de computador de desenvolvimento próprio e/ou terceiros ou suas respectivas atualizações (*aplicativos genéricos, também conhecidos como softwares de prateleira ou standard*).

Não restam dúvidas que a venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso

(standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria, e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta; e que a venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço, e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

Não restam dúvidas ainda, que, caso a sociedade desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

O citado entendimento está claro, exemplificativamente, na Solução de Consulta nº 252, de 2007; na Solução de Consulta nº 7 de 2009; na Solução de Consulta nº 94, de 2010; na Solução de Consulta nº 243 de 2010; na Solução de Consulta nº 43 de 2013, dentre outras.

Em consulta formulada pela ASSESPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – RJ (Solução de Consulta nº 144, de 18/04/2006, Processo nº. 10768.002565/2005-26), foi esclarecido, ainda, que:

*“A atualização ou manutenção de software (upgrade) pronto (de prateleira, standard) é classificada como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de 8% (oito por cento). A atualização ou manutenção de software (upgrade) por encomenda é classificada como prestação de serviço e o percentual para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de 32% (trinta e dois por cento). A atualização ou manutenção de software adaptado (customizado), na hipótese de a adaptação corresponder, apenas, a uma atividade-meio para a consecução da atividade-fim (entrega do software), é classificada como venda de mercadoria. Quando a atualização for de tal relevância que modifique substancialmente a estrutura do software, a obrigação de fazer torna-se evidente, e a atividade é classificada como prestação de serviço.”*

A Solução de Consulta nº 144, formulada pela ASSESPRO, acima citada, é esclarecedora e exauri a forma de tributação dos softwares. Apesar do exposto, alguns dos associados ao Sindicato consulente ainda possuem pequenas dúvidas, em especial àqueles que litigam judicialmente com o fisco estadual e/ou municipal, relativamente as suas convicções que software de prateleira ou standard é um bem intangível, em especial quando não é vendido em lojas (diferentemente do Windows - citação apenas para fins exemplificativos), portanto não se submetem a tributação do ICMS ou do ISS (já que

não é mercadoria e nem uma prestação de serviços).

Salvo melhor juízo, não restam dúvidas que apesar da forma de tributação (estadual/ICMS ou municipal/ISS), o conceito deve ser mantido, ou seja, a “venda” de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) e a atualização ou manutenção de software (upgrade) pronto (de prateleira, standard) classificam-se como venda de mercadoria; e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta; diferentemente de software por encomenda e a atualização ou manutenção de software (upgrade) por encomenda, que classificam-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

No parágrafo acima colocou-se a palavra venda entre aspas, pois o artigo 9º da Lei nº 9.609/98 determina que os programas de computador (software) serão, no Brasil, objeto de contrato de licença. Ou seja, sempre existirá uma licença ou cessão de uso na exploração econômica de software, seja de prateleira ou sob encomenda. Sendo assim, tecnicamente, não se fala “venda”.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os dispositivos da legislação que ensejaram a presente consulta foram os artigos 518 e 519, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 abaixo transcritos:

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do **percentual de oito por cento** sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

- a) *prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*
- b) *intermediação de negócios;*
- c) *administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*

### **III – QUESTIONAMENTOS**

Face ao todo exposto, pergunta-se:

(1) Está correto o entendimento do Sindicato Consulente que, independentemente da forma de tributação: estadual-ICMS, ou municipal-ISS, o conceito deve ser mantido, ou seja, “venda” (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira), bem como a sua atualização ou manutenção de software (upgrade), mesmo cobradas a parte, ou num momento futuro, classificam-se como venda de mercadoria, e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto de renda é de 8% sobre a receita bruta?

(2) Está correto o entendimento do Sindicato Consulente que, independentemente da forma de tributação: estadual-ICMS, ou municipal-ISS, o conceito deve ser mantido, ou seja, o desenvolvimento de software por encomenda, bem como sua atualização ou manutenção (upgrade), também por encomenda, mesmo cobradas a parte, ou num momento futuro, classificam-se como prestação de serviço, e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto de renda é de 32% sobre a receita bruta?

(3) Caso contrário, qual é o entendimento correto?

### **IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:**

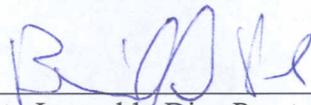
Na presente consulta há 3 questionamentos.

Por fim, o consulente declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

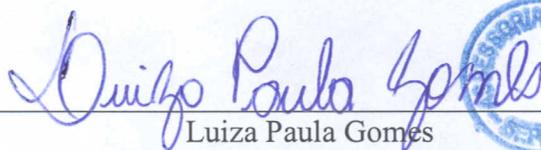
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2014.



---

Benito Leopoldo Diaz Paret

Presidente do SEPRORJ (TI RIO)



---

Luiza Paula Gomes

Advogada do SEPRORJ (TI RIO)

